



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental

Comarca de Anápolis

Gabinete virtual: (62) 3902-8811

Processo: 5144287-19.2026.8.09.0006

Requerente: Urban Mobilidade Urbana De Anapolis

Requerido (a): Municipio De Anapolis E Outros

Esta decisão tem força de mandado/ofício, nos termos do art. 136 do CNP do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48/2021).

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar** promovida por **Urban Mobilidade Urbana De Anapolis Spe Ltda** em face do **Município de Anápolis** e da **Agência Reguladora do Município - ARM**, partes qualificadas nos autos.

Como sustentáculo de sua apresentação, aduz a parte demandante que é concessionária do Sistema de Transporte Público de Anápolis, sendo vencedora do certame 008/2010-CMTT, tendo assinado os contratos com o Município e iniciado a prestação de serviços em 22/11/2015.

Alega que os requeridos estão omissos em sua obrigação contratual e legal de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, referente à data-base de julho de 2025 (ciclo de julho/2025 a junho/2026).

Afirma que a tarifa técnica, calculada conforme a metodologia contratual, alcançou o valor de R\$ 9,86, enquanto a tarifa pública cobrada dos usuários é de R\$ 5,25 (cartão) e R\$ 6,00 (dinheiro), sem qualquer subsídio por parte do Poder Público para cobrir o déficit.

Sustenta que o contrato de concessão, o edital de licitação e a legislação de regência (Lei nº 8.987/95 e Lei nº 12.587/12) impõem ao Poder Concedente o dever de reajustar anualmente a tarifa, sempre em julho, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Alega que protocolou o pedido de recomposição em 06/06/2025, instruído com o estudo técnico, mas não obteve qualquer resposta, caracterizando omissão ilícita. Aponta que a ausência de reequilíbrio gera grave prejuízo financeiro e ameaça a continuidade e a qualidade do serviço essencial.

Dessa forma, requer, liminarmente, que seja determinado à Requerida ARM que, no prazo de 15 (quinze) dias, finalize os estudos técnicos tarifários e apresente-os nos autos e ao Município, sob pena de multa diária por descumprimento.

No mérito, requer seja determinada a obrigação de fazer aos Requeridos para que efetivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos moldes estabelecidos no anexo IV do edital (doc. 19) - garantindo a justa remuneração contratual a



concessionária.

A inicial veio acompanhada de documentos (ev. 1).

Custas iniciais recolhidas no ev. 6.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Precipuamente, considerando os documentos apresentados no evento 1 e a emenda realizada no ev. 9, **RECEBO** a inicial vez que presentes os seus requisitos.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais a antecipação dos efeitos da tutela *initio liti* e *inaudita altera pars*, por mitigar o princípio do contraditório e da ampla defesa, apenas deve ser deferida em casos excepcionais quando a demora na prestação jurisdicional puder causar grave prejuízo, ou mesmo dano irreparável à parte reclamante e não houver perigo de irreversibilidade da medida.

A pretensão da parte autora funda-se na necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes, nos moldes estabelecidos no anexo IV do edital (doc. 19), garantindo a justa remuneração contratual a concessionária.

Desse modo, requer liminarmente que a requerida ARM finalize os estudos técnicos tarifários e apresente-os nos autos e ao Município, para sob pena de multa diária por descumprimento.

Analisando o caso, considero que subsiste fundamento jurídico suficiente para deferimento do pedido liminar.

Extraí-se da documentação carreada aos autos há previsão contratual de dever do Município recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo presente o *fumus boni iuris*, porquanto evidenciado o direito da empresa autora na solicitação realizada.



Ademais, restou demonstrado que, inobstante as inúmeras solicitações realizadas pela parte autora, até o presente momento não foram tomadas as providências necessárias pelas Requeridas.

O contrato existente dispõe que o reajuste será realizado mediante relatório técnico, que demonstre o impacto dos custos ou nas receitas da concessionária.

Ou seja, para viabilizar a pretensão inicial, os estudos técnicos devem ser apresentados. Veja-se:

A autora demonstrou ter provocado a administração pública para dar início ao procedimento de revisão, e a ausência de resposta, ao menos nesta análise sumária, confere plausibilidade à alegação de omissão.

O perigo de dano também se faz presente. O transporte público coletivo é serviço de caráter essencial e sua prestação adequada depende diretamente da saúde financeira da concessionária. A manutenção de uma tarifa supostamente deficitária por período prolongado pode comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços, com potencial prejuízo a milhares de usuários. Postergar a análise técnica do custo do serviço para o final da demanda pode agravar o desequilíbrio e converter a obrigação de fazer em uma vultosa indenização a ser paga pelo erário, o que representa um risco ao resultado útil do processo e ao interesse público.

Da mesma forma, indeferir o pedido liminar formulado, além de contribuir para uma defasagem ainda maior do contrato, retardará os efeitos de eventual sentença condenatória, o que repercute, inclusive, no reajuste salarial da categoria, que permanece em aberto, e impacta nos custos tarifários do sistema.

Importante consignar, ademais, que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nestes termos, a decisão liminar possui caráter precário, vez que de cognição sumária,



na qual o juiz aprecia os elementos com base nas provas inicialmente apresentadas, nada impedindo sua revogação a partir do momento em que forem colhidos elementos probatórios que demonstrem outro contexto fático e jurídico.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA E CUMPRIDA. REVOGAÇÃO. CONVICÇÃO DO JULGADOR. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o juiz pode revogar a medida liminar a qualquer tempo, caso se convença do seu descabimento ou de sua impertinência. 2. Uma vez que o requerido não se desincumbiu de comprovar o adimplemento total da obrigação, não cabe a revogação da reintegração de posse do veículo, porquanto deve-se ter cautela com os atos de reversão de liminar já efetivada, além do que, não pode ser desconsiderada a satisfatividade da medida pretendida, somada à existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o bem é passível de desvalorização e desgaste pelo uso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5121932-43.2020.8.09.0000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2020)

Portanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, o pedido deve ser deferido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que a Requerida ARM finalize os estudos técnicos tarifários apresentando-os ao Município e no presente caderno processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado na elaboração do estudo os parâmetros do STPA e os coeficientes eleitos na planilha do anexo IV do edital, sob pena de multa diária que fixo, desde logo, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Citem-se os Requeridos para, caso queiram, apresentar defesa, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam-me os autos conclusos para fins de saneamento/organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

